



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Plantão Judiciário Noturno do dia 22.07.2013 para 23.07.2013
Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Habeas Corpus

Impetrantes: Advogados Carlos Eduardo Cunha Martins Silva (OAB RJ 145.531) e Lucas da Silveira Sada (OAB RJ 78.408)
Paciente: Bruno Ferreira Teles

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrada pelos advogados Carlos Eduardo Cunha Martins e Lucas da Silveira Sada em favor de BRUNO FERREIRA TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo em exercício no Plantão Judiciário Noturno.

Na inicial – que veio instruída com procuração, documentos pessoais do paciente, cópia do Auto de Prisão em Flagrante e da respectiva nota de culpa imputando ao paciente a infração do **art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/06**, bem como de cópia da decisão do juiz de plantão em primeiro grau que manteve a prisão – o impetrante sustenta, em apertada síntese, que o paciente participava de manifestação por melhores condições de saúde e educação realizada na noite de ontem nas imediações do Palácio Guanabara, ao mesmo tempo em que filmava o ato (segurando em uma das mãos uma câmara filmadora), quando foi preso, agredido e conduzido à 9ª Delegacia por policiais militares, onde ficou detido sob a acusação de ter lançado um “coquetel molotov” em direção aos policiais.

Além da negativa de autoria, se alega na impetração que a prisão sem formação de culpa é medida excepcional, sendo, na hipótese, desnecessária e desproporcional, porquanto ausentes os seus requisitos autorizadores, ressaltando-se, ainda, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, que é estudante universitário, trabalha e tem residência fixa.

Acrescenta, também, que a prisão em flagrante não foi convertida em preventiva pelo juiz de plantão, o que por si só a torna ilegal por violação ao art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, requer o deferimento da liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade, postulando, no mérito, a concessão da ordem ou, alternativamente, o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, em qualquer caso, alvará de soltura.

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Do exame dos autos, em análise primária, verifica-se que assiste razão ao impetrante, presentes que estão os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pretendida.

Na hipótese dos autos existem duas versões distintas para os fatos. A primeira dos policiais militares ouvidos em sede policial e a outra trazida pelo paciente, sendo certo que, em que pese a capitulação delitiva contida na nota de culpa – art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 – nenhum artefato explosivo foi apreendido na posse do paciente.

É certo que a via estreita do *habeas corpus* não é a sede apropriada para discussões sobre a materialidade e a autoria do delito, mas não se pode ignorar, no contexto delineado pelos elementos constantes nos autos, a negativa de autoria do paciente, mormente tendo em vista as notícias sobre algumas detenções sem amparo legal durante as manifestações populares que vêm ocorrendo recentemente no país.

A prisão preventiva é sempre uma medida excepcional em qualquer Estado Democrático de Direito, à luz do princípio constitucional da presunção da inocência, por se tratar de medida que leva ao cárcere um cidadão – no caso primário e de bons antecedentes – sem que tenha havido qualquer formação de culpa sobre os fatos que lhes são imputados.

Daí porque ainda que venha a se coletar nos autos do inquérito elementos suficientes para consubstanciar a materialidade e os indícios mínimos de autoria necessários à eventual deflagração da ação penal - possibilitando-se ao Ministério Público a produção da prova necessária à confirmação da imputação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa -, o decreto prisional provisório exige que tais indícios sejam mais robustos, pois se trata, como dito, de restrição a direito fundamental, qual seja a liberdade, sendo a prisão cautelar a exceção.

Ademais, a decisão que confirmou a prisão em flagrante não apresentou fundamentação idônea e concreta que a justifique.

Os requisitos legalmente exigidos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o qual somente admite a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

In casu a prisão foi mantida pelo juiz de plantão para assegurar a aplicação da lei penal sob o fundamento de que o paciente não comprovou residência ou emprego fixos, e para garantia da ordem pública, com base na gravidade do delito e ilações subjetivas de que o paciente seria uma ameaça à sociedade.

Todavia, de um lado há prova nos autos de que o paciente possui residência e trabalho fixos, e de outro, como é pacífica na doutrina e na jurisprudência, a opinião do julgador sobre a gravidade do delito não é fundamento hígido para a prisão cautelar, sendo certo que, na hipótese, a alegada gravidade se constitui em verdadeiro juízo de antecipação da culpa do paciente, sem contraditório ou ampla defesa em regular processo judicial, em total desconformidade com o nosso ordenamento jurídico.

É bem de ver, ainda, que a nova redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir para a decretação da prisão preventiva não apenas a presença dos pressupostos e dos requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal – os quais não foram, como visto, concretamente apontados – mas, também, a sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

No caso em exame, as circunstâncias fáticas não evidenciam a necessidade da manutenção da prisão no curso do processo, mormente por se tratar de delito que admite, em tese, na hipótese de eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data venia do que se asseverou no *decisum* de primeiro grau, não se vislumbram a necessidade e a proporcionalidade ou a adequação da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do paciente, tal como o exige o art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Em sendo assim, verificando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE**, para que possa responder em liberdade à eventual ação penal.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do paciente Bruno Ferreira Teles.

Após, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013, às 10:40 hs.

Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez
Desembargador de Plantão